



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001093/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.671 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-28.052 (p. 256), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

O Auto-de-Infração — AI nº 37.095.947-7, de 12/06/2008, foi lavrado por ter a Empresa deixado de informar, dentro do prazo estabelecido no §2º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação outorgada pelo Decreto nº 3.265/99, por intermédio da GFIP - Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Fisco, na competência 13/2005 (décimo-terceiro de 2005), o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Aplicada a multa no valor de R\$ 30.117,36 (trinta mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), fundamentada no art. 32, §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 284, inc. I, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/08 (DOU 12/03/08).

Informa a Auditoria Fiscal que a Autuada não goza da primariedade, em razão da existência de autuação procedente, lavrado em ação fiscal anterior, no Código de Fundamentação Legal 68, com trânsito em julgado em 27 de maio de 2005.

Tudo de acordo com o explicitado no Feito, Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação Multa, do presente processo.

A Empresa foi cientificada da autuação em 17/06/2008, conforme fl. 20 dos autos.

E dentro do prazo regulamentar, a Autuada interpôs Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) reporta-se, inicialmente, à ação fiscal. Todavia, foram exigidas comprovações de cumprimento de obrigações acessórias já prescritas e transcreve o § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que dispõe o prazo de dez anos para apresentar documentos à fiscalização. Traz um longo arrazoado para manifestar que a prescrição decenal estabelecida é formalmente inconstitucional, citando e transcrevendo diversos dispositivos artigos legais, jurisprudências e doutrina;

b) sendo assim, reconhecendo a inconstitucionalidade formal do art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91, não tem cabida atribuir a infração referente às obrigações anteriores ao ano de 2003, eis que já atingidas pela prescrição e requer a insubsistência do AI em tela, no que tange as contribuições atingidas pelo instituto da prescrição;

c) não obstante, anexa comprovante do cumprimento da obrigação, e requer as benesses do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, consistente na redução do quantum da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento).

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 14-28.052 (p. 256), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar mensalmente, dentro do prazo, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do Fisco.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF nº 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

Improcede pedido de insubsistência, em razão de decadência, quando na autuação não foi incluído período abrangido pelo novo prazo decadencial.

CORREÇÃO DA FALTA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.

A correção da falta até o termo final do prazo para impugnação se constituía em circunstância atenuante, o que enseja o redutor de 50% (cinquenta por cento) na multa aplicada.

REINCIDÊNCIA. REVELAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

O registro de agravante - reincidência - impede a revelação da multa, não sendo impeditivo de sua atenuação.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM ATENUAÇÃO DA MULTA.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 26/04/2010 (p. 160), a Contribuinte, em 26/05/2010, apresentou o recurso voluntário de p. 176, defendendo, em síntese, a isenção das contribuições / suspensão do presente processo até o julgamento final do Ato Cancelatório de Isenção.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir aduzidas.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 9º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do caput do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 67).

A Contribuinte, na impugnação apresentada, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, esgrimiou suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

** foram exigidas comprovações de cumprimento de obrigações acessórias já prescritas e transcreve o § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que dispõe o prazo de dez anos para apresentar documentos à fiscalização. Traz um longo arrazoado para manifestar que a prescrição decenal estabelecida é formalmente inconstitucional, citando e transcrevendo diversos dispositivos artigos legais, jurisprudências e doutrina;*

** sendo assim, reconhecendo a inconstitucionalidade formal do art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91, não tem cabida atribuir a infração referente às obrigações anteriores ao ano de 2003, eis que já atingidas pela prescrição e requer a insubsistência do AI em tela, no que tange as contribuições atingidas pelo instituto da prescrição;*

** não obstante, anexa comprovante do cumprimento da obrigação, e requer as benesses do art. 291 do Decreto nº 3.048/99, consistente na redução do quantum da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento).*

Já em sede recursal, a Contribuinte inova suas razões de defesa, sustentando a isenção das contribuições / suspensão do presente processo até o julgamento final do Ato Cancelatório de Isenção.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento e, por conseguinte, do próprio recurso voluntário.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226